

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 86/85/M

de 7 de Outubro

Regime das trasladações dos restos mortais de militares, funcionários, agentes e assalariados eventuais, por conta do Território

Tornando-se necessário estatuir o regime regulador da concessão do direito à trasladação, por conta do Território, dos restos mortais dos militares, funcionários, agentes e assalariados eventuais que nele prestem serviço;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito de aplicação)

O presente diploma regula o direito à trasladação dos corpos dos militares, funcionários, agentes e assalariados eventuais dos serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais.

Artigo 2.º

(Situações que conferem o direito)

1. As trasladações previstas no presente diploma constituem encargo do Território através do seu Orçamento Geral (OGT) ou dos orçamentos privativos das entidades autónomas.

2. Haverá lugar à comparticipação no pagamento das despesas efectuadas com a trasladação para o território de Macau, dos corpos dos funcionários dos seus quadros privativos, bem como dos agentes e assalariados eventuais nele recrutados, nas seguintes condições:

a) Quando o óbito ocorra fora do Território desde que se encontrassem deslocados em serviço;

b) Quando o óbito ocorra como consequência de doença cujo tratamento tenha sido autorizado fora do Território.

3. Haverá lugar à comparticipação no pagamento das despesas efectuadas com a trasladação para Portugal, dos corpos dos militares e do pessoal ali recrutado de acordo com o regime a que se referem as alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, nas seguintes condições:

a) Quando o óbito ocorra em Macau ou fora do Território, se neste caso se encontrassem deslocados em serviço;

b) Quando o óbito ocorra como consequência de doença cujo tratamento tenha sido autorizado fora do Território.

Artigo 3.º

(Extensão do direito)

1. O regime referido no artigo anterior é extensivo às pessoas que, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/85/M,

de 30 de Março, tenham direito a transporte de regresso ao local de recrutamento por conta do Território.

2. Quando, pela aplicação do presente diploma, o direito possa ser reconhecido a ambos os cônjuges, será unicamente atribuído ao que tiver nível remuneratório superior.

Artigo 4.º

(Exercício do direito e seu conteúdo)

1. As trasladações por conta do Território deverão ser requeridas, de acordo com o modelo I anexo ao presente diploma, no prazo de 90 dias a contar da data do óbito, por qualquer das pessoas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro.

2. Caberá ao serviço em que tenham vindo a desempenhar funções os militares, funcionários, agentes ou assalariados eventuais a quem seja reconhecido o direito previsto neste diploma realizar as diligências necessárias à trasladação, incluindo as referentes à trasladação dos corpos dos familiares abrangidos pelo n.º 1 do artigo anterior.

3. Por despacho do Governador serão fixados os limites máximos das compensações a atribuir.

Artigo 5.º

(Norma excepcional)

Por despacho do Governador poderá ser autorizada a comparticipação nas despesas com a trasladação dos corpos do pessoal referido no artigo 1.º, bem como dos corpos dos familiares a que se refere o artigo 3.º, cujo óbito tenha ocorrido em situação não expressamente prevista no presente diploma.

Artigo 6.º

(Providências orçamentais)

A Direcção dos Serviços de Finanças adoptará as providências orçamentais adequadas à execução do presente diploma.

Artigo 7.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 8.º

(Produção de efeitos)

Este diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 30 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Modelo I

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Senhor Governador de Macau

Excelência:

Despacho n.º 223/85

(1) . . . requer a V. Ex.^ª, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 86/85/M, de 7 de Outubro, e do despacho n.º 224/85, se digne autorizar a trasladação, por conta do Território, de (2) . . . para (2) . . . dos restos mortais de (3) . . ., de quem é (4) . . .

Pede deferimento.

Macau, aos . . .

(1) Nome do requerente (indicar categoria, vínculo e serviço a que pertence, se for caso disso).

(2) Local.

(3) Nome do falecido (indicar categoria, vínculo e serviço a que pertencia, se for caso disso).

(4) Grau de parentesco.

Decreto-Lei n.º 87/85/M**de 7 de Outubro**

Sendo necessário definir o regime em que funcionários e agentes da Administração se poderão deslocar ao exterior em situação não considerada de serviço público mas que se revista de reconhecido interesse para o Território;

Ouvindo o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Deslocações ao exterior)**

1. O Governador, por despacho, poderá autorizar a ausência ao serviço por parte de funcionários ou agentes da Administração que, fora dos casos de missão oficial de serviço, se desloquem ao exterior por motivo de reconhecido interesse para o Território, sempre que aqueles não possam ou não devam recorrer prioritariamente ao respectivo período de férias ou de licença.

2. O despacho fixará o período de ausência e as respectivas condições e recairá sobre requerimento fundamentado.

3. No caso das câmaras municipais, a autorização será concedida por deliberação, de onde constarão as condições previstas no n.º 2.

4. A competência prevista neste artigo é indelegável e, no caso previsto no número anterior, só poderá ser exercida mediante prévio reconhecimento pelo Governador do interesse para o Território.

Artigo 2.º**(Dúvidas)**

As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 3 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

A necessidade de assegurar, com urgência e em condições razoavelmente aliciantes, o recrutamento de pessoal tecnicamente preparado, levou o Governo de Macau, já desde finais da década passada, a conceder a funcionários e agentes recrutados no exterior a facilidade adicional de usufruírem de residência por conta do Território, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal meramente simbólica.

Tratou-se de uma medida conjuntural plenamente justificada, mas de cuja frequente aplicação resultaram naturais distorções ao regime normal de distribuição de moradias do Território previsto no Decreto-Lei n.º 46/80/M, de 27 de Dezembro, dado que nesses casos não funcionava a regra do concurso a que teriam acesso todos os funcionários e agentes ao serviço do Território.

Impõe-se, por isso, definir com clareza o elenco de situações que se pretende agora ver contempladas, instituindo mecanismos que impeçam o agravamento das distorções detectadas, nomeadamente quando se trate da cessação de funções do funcionário ou agente que justificou a adopção das medidas excepcionais acima referidas.

Tendo presente o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 46/80/M, de 27 de Dezembro, e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

No uso da competência conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau determina o seguinte:

1. A atribuição de casa nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/80/M, de 27 de Dezembro, é permitida nas seguintes situações:

a) Pessoal de direcção dos Serviços Públicos;

b) Pessoal recrutado nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, desde que provido em comissão de serviço ou por contrato além do quadro.

2. Os cônjuges e elementos do agregado familiar dos funcionários ou agentes abrangidos pelo disposto no n.º 1 deste despacho, e que prestem serviço à Administração do Território nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, não terão direito a casa por conta do Território.

3. Não terão igualmente direito à atribuição de casa por conta do Território os cônjuges e elementos do agregado familiar de funcionários dos quadros da Administração de Macau que cessem funções, quando aqueles prestem serviço nos termos da alínea b) do n.º 1 deste despacho.

4. A proibição prevista nos n.ºs 2 e 3 anteriores é extensiva às situações que resultem de posterior divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de facto.

5. No que se refere ao pessoal contratado além do quadro é indispensável a menção expressa do direito a casa nas cláusulas especiais do contrato, cuja minuta será previamente visada pelo Governador.

6. A competência para o acto previsto na parte final do número anterior é indelegável.